



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501033-56.2023.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante JOÃO VITOR DE CAMARGO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 34428

Apelação nº 1501033-56.2023.8.26.0062 - Bariri

Apelante: JOÃO VITOR DE CAMARGO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. QUALIFICADORA MANTIDA. REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sentença condenatória pela prática de furto qualificado, previsto no artigo 155, §4º, IV do Código Penal. O réu apelou, buscando absolvição por falta de provas ou atipicidade de conduta, ou, alternativamente, desclassificação para furto privilegiado, afastamento da qualificadora, fixação da pena base no mínimo legal, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e isenção das custas. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação, (ii) a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, (iii) a incidência da qualificadora de concurso de agentes, (iv) a adequação da dosimetria da pena e (v) isenção das custas processuais. 3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por meio de boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos das vítimas e testemunhas, que reconheceram o réu como autor do furto. 4. O princípio da insignificância não se aplica, pois os bens furtados possuem valor econômico significativo e o réu é reincidente, o que impede a aplicação da benesse. 5. A qualificadora de concurso de agentes foi mantida, pois ficou comprovado que o réu agiu em conjunto com outros indivíduos. 6. A dosimetria da pena foi considerada adequada, com a pena-base fixada no mínimo legal e aumento devido à reincidência. 7. Inaplicabilidade da isenção das custas processuais, nos termos do artigo 4º, § 9º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 11.608/03, é possível o recolhimento da taxa judiciária nas ações penais. Matéria afeta a VEC. Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 192/194, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Maurício Martines Chiado, ora adotado, acrescento que a ação penal foi julgada procedente para condenar **JOÃO**

VITOR DE CAMARGO, ela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, IV do Código Penal, à pena de 2 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de 11 dias-multa, concedido o apelo em liberdade.

Inconformado, apela o réu.

Postula a absolvição por falta de provas ou atipicidade de conduta com a aplicação do princípio da insignificância. De modo alternativo, requer a desclassificação para furto privilegiado, o afastamento da qualificadora, a fixação da pena base no piso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a isenção das custas (fls. 201/206).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 214/216), subiram os autos e encaminhados a d. Procuradoria Geral de Justiça que opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 229/238).

Intimada, a advogada não se manifestou quanto à oposição ao julgamento virtual (fls. 250), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 31 de março de 2025.

É o relatório.

Narra a denúncia que, entre os dias 05 de abril de 2023 a 04 de maio de 2023, em horário incerto, mas durante o período noturno, no Sítio São Marcos, 01, sítio dos Alves, nesta cidade e comarca de Bariri, **JOÃO VITOR DE CAMARGO**, ora apelante, subtraiu, para si, agindo em concurso de agentes, coisas alheias móveis, consistentes em 01 furadeira Makita de 780V; 01 lixadeira Makita de cor verde de 220V;

01 serra elétrica Skil de cor preta de 220V; 01 retífica Bosh de cor azul escura e ponteira em alumínio; 01 parafusadeira/chave de impacto da marca Makita; 01 uma lixadeira da marca Bosh de cor verde e preta de 127V; 01 parafusadeira/furadeira elétrica Dewalt; 01 botijão de gás, pertencentes às vítimas Marco Beltrame e Celso Teodoro Alves.

Segundo se apurou, o réu já havia trabalhado no local dos fatos para as vítimas, tendo conhecimento de que no local havia um quarto destinado a guardar as ferramentas do sítio, sendo que este não ficava trancado.

Diante disso, valendo-se de tal conhecimento, JOÃO VITOR em concurso com outros dois indivíduos não identificados, durante o período noturno, foi até o local dos fatos e subtraiu os bens descritos no parágrafo inaugural, deixando o local dos fatos, na posse dos bens.

Todavia, o local já havia sido objeto de furto em ao menos duas oportunidades anteriores, razão pela qual seus proprietários optaram por instalarem câmeras de segurança no local.

Assim, a ação delituosa do recorrente foi gravada pelo monitoramento de segurança, sendo suas imagens entregues à Autoridade Policial, possibilitando a identificação de JOÃO VITOR como autor dos fatos (cf. laudo pericial de fls. 47/81).

Com efeito, a materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/05, auto de exibição e apreensão de fls. 07, laudo pericial de fls. 47/81, além da prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria, em que pesem os argumentos trazidos pela Defesa, é certa.

O recorrente negou a prática do crime.

Todavia, a negativa de autoria restou totalmente isolada, não se coaduna com as demais provas, em especial com o relato das vítimas que narraram os fatos de forma pormenorizada.

Vejamos.

A vítima Marcos afirmou em juízo que seu genitor contratou o réu JOÃO VÍTOR para fazer um serviço de limpeza em volta da propriedade, que durou cerca de 15 dias. No final do período, perceberam que tinha sumido a motosserra. Seu genitor dispensou o réu. Cerca de 20 dias depois, notaram que havia sumido mais ferramentas (furadeira, três lixadeiras, duas parafusadeiras). Resolveram instalar câmeras de monitoramento. Cerca de 20 dias depois, sumiram mais ferramentas. **Pelas imagens das câmeras de vigilância, reconheceram que um dos indivíduos era o réu, que estava acompanhado de outros dois indivíduos.**

A vítima Celso afirmou em juízo que foi realizar um serviço no Sítio e guardava parte de suas ferramentas no local, das quais uma foi subtraída na empreitada criminoso.

Cabe lembrar que em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminoso e reconhece o agente (AgRg no HC 734.996/SP, Rel. Ministro

Jesuíno Rissato, 5ª Turma, julgado em 14.06.2022, DJe 20.06.2022).

Aliás, não é comum que a vítima atribua falsamente a um inocente a prática do delito e não há nos autos qualquer indicação que os ofendidos tivessem algum motivo para incriminar o recorrente.

O policial civil, *Da Dalto* afirmou, em juízo, que após terem ocorridos dois furtos, a vítima instalou sistema de monitoramento, tendo sido captadas as imagens dos furtadores, tendo sido reconhecido o réu como um dos autores, especialmente pela tatuagem que o réu tem no rosto. O furto foi realizado no período noturno. O réu já era bastante conhecido dos meios policiais, pois já tinha sido preso por tráfico, violência doméstica e indicado como autor de outros furtos.

Ressalto que tais declarações, colhidas na fase judicial, e com a garantia do contraditório, estando em conformidade com as demais provas dos autos e inexistindo quaisquer indícios que demonstrem intenção dos depoentes em incriminar inocentes, merecem credibilidade como elemento apto à formação da convicção do magistrado.

Lembrando que para afastar-se a sua presumida idoneidade seria preciso constatar divergências em seus relatos ou demonstrar alguma desavença séria com o réu que os tornassem suspeitos ou capazes de prejudicar inocentes. Cabendo à Defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (HC nº 165.561/AM, rel. Min. Néli Cordeiro, j. em 2.2.2016). Mas disso não se cuidou aqui.

Ademais, no confronto entre as versões expostas, cumpre

lembrar a inerente credibilidade dos relatos de agentes da lei e sendo inadmissível que sejam tomados por suspeitos apenas por sua condição funcional (**AgReg no HC nº 627.596/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. em 2.3.2021; HC nº 211.203/DF, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 13.10.2015**). E cabendo à Defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova oral, disso não se cuidou aqui.

A testemunha de defesa Ana Carolina afirmou em juízo que não presenciou os fatos, cingindo-se seu depoimento como álibi, afirmando que no dia e horário dos fatos, o réu estava com ela comendo lanche. Todavia, seu relato foi incapaz de infirmar a acusação, diante do conjunto de provas amealhado aos autos.

Nada obstante, diante do conjunto de provas amealhadas aos autos, cabia a defesa apresentar elementos que pudesse infirmar a acusação, conforme possibilita o art. 156, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu.

Portanto, descabido o pleito de absolvição por fragilidade probatória.

Igualmente, descabido reconhecer a atipicidade da conduta em decorrência da aplicação do denominado “*princípio da insignificância*”.

Veja-se que as coisas furtadas apresentam valor econômico e não se constitui em ninharia, nem sendo irrelevante ou sem repercussão penal a conduta.

Aliás, a aplicação do referido princípio sem maiores cuidados

estimularia a prática reiterada de pequenos delitos, deixando a sociedade desprotegida (HC nº 102.088/RS, rel. Min^a. Cármen Lúcia, j. em 6.4.2010; REsp nº 828.181/RS, rel. Min^a. Laurita Vaz, j. em 14.6.2007; RHC nº 17.892/DF, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 6.12.2005).

Em verdade, a incidência da benesse demanda o reconhecimento concomitante de vários fatores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, **não se podendo olvidar aqui que foi avaliado com valores significativos, conforme se verifica no auto de avaliação (fls. 115/122).**

E nessa linha, impede a benesse o registro de reincidência e maus antecedentes (**AgReg no AREsp nº 1.553.855/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 26.11.2019**).

Enfim, não é o caso de absolvê-lo por atipicidade de conduta, com a aplicação do princípio da insignificância.

Outrossim, não há qualquer dúvida sobre a incidência da qualificadora: concurso de agentes, porquanto, pelas imagens de segurança, perceberam a presença de três indivíduos, somente o réu foi identificado.

Segundo a doutrina, a coautoria indicada pela acusação consiste na *“atuação consciente de estar contribuindo na realização de uma infração penal. (...) Todos participam da realização do comportamento da realização do comportamento típico, sendo*

desnecessário que todos pratiquem o mesmo ato executivo, e basta que cada um contribua efetivamente na realização da figura típica e que essa contribuição possa ser considerada importante no aperfeiçoamento do crime” (César Roberto Bittencourt, in Teoria Geral do Delito, Coimbra, Ed. Almedina, 2007, p. 458). Vê-se que para caracterização do concurso de agentes *não se mostra necessária a identificação do corréu, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto a vítima como a testemunha foram uníssonas em afirmar que havia dois integrantes na prática delitiva* (STJ, HC 169.151/DF, 6ª T., rel. Min. Og Fernandes, j. 22-6-2010, DJe de 2-8-2010). Exatamente o que ocorreu no caso presente, houve acordo de vontades e unidade de desígnios, para a subtração dos bens da vítima.

Assim, restou claro que o recorrente e seus comparsas são responsáveis pela prática do furto qualificado apurado nestes autos.

Neste diapasão, não é o caso de desclassificar a conduta para furto privilegiado em função da reincidência do apelante, por expressa vedação legal, nos termos do artigo 155, §2º, do Código Penal.

Passo à dosimetria e, ainda, não há reparo a ser feito, obedecido o critério trifásico estabelecido no art. 68, do Código Penal.

Sopesadas as diretrizes estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no piso, restando em 02 anos de reclusão, mais pagamento de 10 dias multa.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e presente a agravante da

reincidência (fls. 95/96), a pena foi aumentada em 1/6, em 02 anos e 04 meses de reclusão, mais pagamento de 11 dias-multa, de forma definitiva à míngua de causas modificadoras.

Correta a imposição do regime semiaberto, diante da presença da reincidência, do *quantum* da pena e a reprovabilidade da conduta.

A concessão de quaisquer benesses, no caso, era inviável, nem se preenchendo os requisitos legais da substituição ou do *sursis* (artigos 44, I, e 77, II, ambos do Código Penal).

Por fim, o pleito de isenção das custas se afigura inviável, lembrando-se que nos termos do artigo 4º, § 9º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 11.608/03, é possível o recolhimento da taxa judiciária nas ações penais.

Certo é que o pedido de gratuidade há de ser conhecido e decidido pelo Juízo das Execuções, até porque não se trouxe demonstração escoreita de alegada hipossuficiência. Eventual isenção só ocorrerá se o beneficiário não puder satisfazer o débito no prazo de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da decisão, mesma data em que se declarará prescrita a prestação (art. 4º, § 9º, da Lei Estadual nº 11.608/03, c.c. art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil vigente) – Apelações Criminais nºs 1502828-71.2022.8.26.0664, rel. Moreira da Silva, j. em 02.06.2023; e 1502828-71.2022.8.26.0664, rel. Luiz Fernando Vaggione, j. em 30.05.2023.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após o trânsito em julgado, observe-se, no tocante à imposição de regime inicial semiaberto, o regramento da Resolução CNJ 474/2022.

IVANA DAVID
Relatora